



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 4.472, DE 20/05/2021

Declara como essenciais os serviços voltados à prática de atividades físicas, autoriza a concessão de incentivos para a recuperação socioeconômica do município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, seu Presidente, nos termos do [art. 110, § 7º, II, da Lei Orgânica do Município](#), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reconhecidos como essenciais à saúde os serviços voltados à prática de atividades físicas, nas diversas modalidades, prestados no Município de Ponte Nova.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, são essenciais os serviços prestados por profissionais autônomos ou estabelecimentos de direito público ou privado legalmente estabelecidos no município, tais como academias, clubes, centros esportivos, estúdios e outros espaços destinados a práticas de esportes, musculação, ginástica, treinamento funcional, natação, hidroginástica, pilates, danças, artes marciais e outras modalidades de exercícios físicos.

§ 2º O Poder Executivo deverá elaborar e executar políticas públicas de fomento à prática de atividades físicas, bem como prestará apoio aos profissionais e pessoas jurídicas da área.

Art. 2º Em período de calamidade em saúde pública, o Município se empenhará para assegurar a prestação dos serviços previstos nesta Lei, mediante a adoção de protocolos e medidas de contenção sanitárias.

§ 1º Para garantir o disposto no *caput*, caso se verifique a necessidade de adoção de medidas restritivas de funcionamento e de realização das atividades, a decisão administrativa deverá ser devidamente fundamentada em normas sanitárias e de segurança pública, a qual indicará a extensão, motivos e critérios técnicos e científicos que embasem as restrições impostas.

§ 2º Na hipótese de imposição de restrições que inviabilizem total ou parcialmente os serviços previstos nesta Lei, o Município deverá adotar medidas administrativas, sociais e econômicas que contribuam para a manutenção dos estabelecimentos e para a prestação das atividades pelos profissionais, respeitadas as determinações legais e as recomendações sanitárias.

Art. 3º O [artigo 2º, inciso II, da Lei Municipal nº 3.589, de 12.07.2011](#), passa a vigorar acrescido de alínea "f", e com alteração em seu § 1º, com a seguinte redação:

Art. 2º

.....



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

II –

.....
f) outros estímulos econômicos, a serem especificados no pertinente projeto de lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo, na ocorrência de calamidades públicas devidamente reconhecidas pelo Município que comprometam o regular funcionamento de empresas em geral e das demais categorias de empreendimentos contempladas nesta Lei, assim como as atividades de profissionais autônomos, mediante aprovação por dois terços dos membros da Comissão de Desenvolvimento Econômico – CODE, ratificada pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Poderão pleitear os incentivos novos empreendimentos econômicos, produtores rurais, associações, cooperativas e demais entidades de caráter social voltadas a oportunidades de trabalho e renda que vierem a se instalar no município, assim como os empreendimentos já em atividade que vieram a ampliar suas instalações, e os empreendimentos em geral que tiverem suas atividades prejudicadas por situações de calamidade pública devidamente reconhecidas pelo Município.

Art. 4º O [artigo 11, da Lei Municipal nº 3.589, de 12.07.2011](#), passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

Art. 11.

.....
§ 4º Incluem-se entre os projetos e programas de desenvolvimento econômico citados no *caput* aqueles destinados à recuperação socioeconômica de empresas e demais categorias de empreendimentos ou de profissionais autônomos afetados por calamidades públicas devidamente reconhecidas pelo Município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, 20 de maio de 2021.

**Antônio Carlos Pracatá de Sousa
Presidente da Câmara**

- Autor (es): Legislativo (André Pessata Nascimento, Ana Maria Ferreira Proença, Wellerson Mayrink de Paula, Emersânio Pinheiro de Carvalho, Raimunda da Conceição Gomes, Paulo Augusto Malta Moreira, José Felipe Santiago Filho, Antônio Carlos Pracatá de Sousa, Sérgio Antônio de Moura, Suellenn Christina Nascimento Monteiro, Wagner Luiz Tavares Gomides, José Gonçalves Osório Filho, José Roberto Lourenço Junior,) / PLL nº 5 de 2021, de 12.04.2021.
Publicada em: 21.05.2021.